

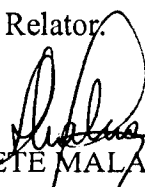


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

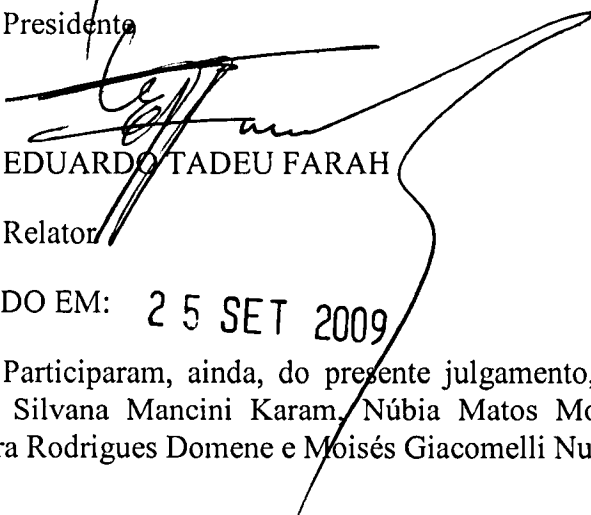
Processo nº 10380.011470/2004-67
Recurso nº 157.166
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 3301-0001
Data 04 de março de 2009
Recorrente LARA MARIA MORAES DE VASCONCELOS
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

Presidente


EDUARDO TADEU FARAH

Relator

FORMALIZADO EM: 25 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física, que se exige R\$ 587.256,45 de imposto de renda e R\$ 440.442,32 de multa de ofício além dos acréscimos legais.

A autoridade lançadora apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, referente aos anos-calendário 1999, 2000, 2001, 2002.

A recorrente interpôs impugnação (fls. 284/306), sustentando, em síntese:

(a) Decadência em relação ao ano de 1999; (b) Invalidade da quebra do sigilo fiscal; (c) Invalidade do Auto de Infração tendo como fundamento os depósitos bancários; (d) Inexistência do fato gerador do IRPF; (e) Duplicidade de tributação na movimentação de recursos em conta bancária; (f) Isenção de IRPF nas retiradas de sócios; (g) Necessidade de perícia técnica para definir o que são recursos próprios e recursos de terceiros.

A 1ª Turma da DRJ/FORTALEZA/CE proferiu Acórdão nº 08-8510, em 31 de maio de 2006 (fls. 430 a 450), mantendo parcialmente o lançamento, do qual se extrai, resumidamente:

Do Pedido de Perícia

É facultado ao impugnante o pedido de perícia, porém compete à autoridade julgadora decidir sobre sua necessidade, podendo ser indeferidas as que se considerarem prescindíveis ou impraticáveis, nos termos do art. 18, caput, do Decreto nº 70.235/1972.

A Delegacia de Julgamento considerou prescindível a perícia, pois sua realização não pode ser utilizada para a produção de provas que a impugnante deveria trazer à colação junto com a Impugnação. Ademais, os elementos trazidos aos autos são suficientes para o deslinde da questão.

Do Sigilo Bancário

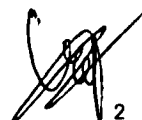
A utilização dos dados da Contribuição Provisória da Movimentação Financeira – CPMF, bem como a utilização dos extratos bancários, obtidos junto às instituições financeiras, nas quais a contribuinte possuía movimentação financeira, nos exercícios sob fiscalização, se fez com supedâneo no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, alterado pela Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001 e no art. 6º da Lei Complementar nº. 105, de 10 de janeiro de 2001 e regulamentado pelo Decreto nº. 3.724, da mesma data.

De acordo com a relatora, não se vislumbra qualquer irregularidade no ato administrativo adotado, estando a quebra do sigilo bancário devidamente amparada pela legislação em vigor.

Das Decisões Administrativas

As decisões administrativas citadas pela defesa não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, por conseguinte, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo que resultou a decisão.

As decisões administrativas que a contribuinte fez constar de sua impugnação, no que diz respeito aos lançamentos com base em depósitos bancários, se referem à legislação anterior à edição da Lei nº 9.430, de 1996, restando inteiramente prejudicada qualquer argumentação com base nas mesmas.



2

Da Decadência

É pacífico, com o advento das Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que o Imposto de Renda Pessoa Física é tributo sob a modalidade de lançamento por homologação, na forma do art. 150 do CTN, pois a lei atribui ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento.

Contudo, tendo ocorrido a omissão de rendimento, presumida legalmente pelos depósitos bancários não comprovados, caracteriza inexistência na Declaração de Ajuste Anual, o lançamento subsume-se ao inciso V do artigo 149 do CTN, que determina o lançamento de ofício, ou mesmo a revisão de ofício de qualquer modalidade de lançamento.

A renda tributada pelo Fisco no presente lançamento, em princípio, fora omitida e, obviamente, com relação à mesma, não se verifica qualquer antecipação de pagamento de imposto por parte da contribuinte. Este fato permite concluir que não há qualquer procedimento, ou atividade mencionada no art. 150 do CTN pela obrigada, nem o respectivo pagamento do tributo sobre a identificada renda omitida, que deva ser homologado. Portanto, não há que se falar em lançamento por homologação para renda omitida.

Portanto, o direito da Fazenda Pública, para constituir o crédito tributário, extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, inciso I do art. 173 do CTN.

Tendo a ciência do auto de infração ocorrido em 07 de janeiro de 2005 (fls.416), e o termo final para constituição do crédito tributário em 31/12/2005, não há que se falar em decadência.

Da Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários

O Auto de Infração tem como fundamento a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de valores cuja origem não foi comprovada, conforme disposição legal contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, com redação alterada pelo art. 4º da Lei nº 9.481/1997 e art. 58 da Lei nº 10.637/2002.

Desde a vigência da Lei nº 9.430/1996, por presunção legal, é possível a consideração da existência de depósitos bancários como omissão de rendimentos desde que a pessoa física (beneficiário titular da conta corrente), regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Da Comprovação dos Depósitos Bancários

A impugnante contesta os lançamentos efetuados pelo Fisco e comprova a origem dos recursos em conta corrente no período fiscalizado, porém, o faz de forma parcial.

Nas operações na Caixa Econômica Federal, os depósitos de R\$ 1.000,00 e R\$ 63.225,32, nas datas de 18/04/2001 e 28/08/2001 revelam a operação de alienação de imóvel pertencente à mesma, a Delegacia de Julgamento, por conseguinte, exclui os mesmos da tributação.

Os créditos efetuados nas contas-correntes da contribuinte junto ao Banco Itaú e ao Banco Real, cujos históricos sejam: Credicard, Pgto Credicard, Rede shop e Pgto. Amex

têm origem nas operações de vendas da pessoa jurídica Acrílico Comércio e Representações Ltda, devendo os mesmos serem excluídos da tributação.

Alega, ainda, a defesa que os depósitos em cheque e em dinheiro são do mesmo modo decorrentes de vendas das pessoas jurídicas Acrílico Comércio e Representações Ltda e Amitaf Comércio de Confeccões e Presentes Ltda. Entretanto, tal afirmação carece de comprovação.

A defesa procura comprovar que efetuou com recursos sacados de suas contas-correntes pagamentos de despesas das referidas pessoas jurídicas. Nesse sentido, colacionou documentos, que quando muito comprovariam que tal hipótese ocorreu por algumas vezes ao longo dos quatro anos em exame. Entretanto, tal amostra, da ordem de R\$ 38.000,00, não seria suficiente para comprovar que todos os valores depositados em suas contas-correntes sejam de responsabilidade de tais pessoas jurídicas, dado que o valor dos depósitos no mesmo período foi de R\$ 2.147.741,72. Observe-se, ainda, que muitos dos exemplos trazidos à colação pela defesa, não são coincidentes em datas e valores, sendo, portanto, imprestáveis para fazer prova do que se pretende.

A alegação da contribuinte de que os valores movimentados em suas contas-correntes pertenciam às pessoas jurídicas Acrílico Comércio e Representações Ltda e Amitaf Comércio de Confeccões e Presentes Ltda, sem o acompanhamento de provas que evidenciassem de forma cabal que os valores depositados em cheques e em dinheiro em suas contas-correntes pertenciam às mesmas, não basta, pontua a relatora.

Os créditos submetidos à tributação pela Fiscalização no presente lançamento encontram-se totalizados nas planilhas de fls. 16/17. Os mesmos foram extraídos das planilhas de fls. 55/81, as quais discriminam todos os créditos efetuados nas contas-correntes da contribuinte, junto aos bancos Real e Itaú, inclusive os resgates de poupança. Entretanto, verifica-se que quando da consolidação de tais créditos nas planilhas de fls. 16/17, aqueles relativos aos resgates de poupança foram devidamente excluídos. Portanto, conclui a relatora que não procede à alegação da defesa de tributação em duplicidade.

Alega a defesa que a Fiscalização fez constar na Descrição dos Fatos que os recursos movimentados pela autuada seriam originalmente das pessoas jurídicas e que a mesma teria deles se apropriado como se fossem retiradas. Entende a defesa que retiradas são isentas e, portanto, conclui pela isenção dos rendimentos objeto do presente Auto de Infração.

Contudo, a contribuinte não apresentou documentos que comprovassem tal hipótese, a Fiscalização considerou tais créditos como de origem não comprovada, aplicando a presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996.

De acordo com o art. 10 da Lei nº. 9.249, de 26 de dezembro de 1995, somente os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir de 01/01/1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda. São tributáveis os valores que ultrapassarem o resultado contábil e os lucros acumulados e reservas de lucros de anos anteriores, observada a legislação vigente à época da formação dos lucros. Portanto, quaisquer retiradas devem ser tributadas, salvo nos casos em que restar comprovado que se trate de distribuição de lucros.



Assim, deve-se recalcular o valor do imposto de renda pessoa física devido, conforme a seguir demonstrado:

IRPF/2000	Valores em Reais
Base de cálculo declarada	18.720,00
Infração mantida	15.393,93
Imposto devido	5.061,33
Imposto pago	1.188,00
Imposto apurado	3.873,33

IRPF/2001	Valores em Reais
Base de cálculo declarada	15.120,00
Infração mantida	382.525,69
Imposto devido	105.032,56
Imposto pago	648,00
Imposto apurado	104.384,56

IRPF/2002	Valores em Reais
Base de cálculo declarada	14.400,00
Infração mantida	763.159,41
Imposto devido	209.508,83
Imposto pago	540,00
Imposto apurado	208.968,83

IRPF/2003	Valores em Reais
Base de cálculo declarada	14.960,00
Infração mantida	649.022,90
Imposto devido	177.518,39
Imposto pago	339,60
Imposto apurado	177.178,79

Cientificada da decisão de primeira instância, Lara Maria Mores de Vasconcelos apresenta Recurso Voluntário, alegando, em síntese:

(a) Nulidade da decisão recorrida, relativamente ao cerceamento do direito de defesa por conta do indeferimento do pedido de perícia; (b) Decadência na forma do § 4 do art. 150 do CTN; (c) Invalidez da quebra do sigilo; (d) Lançamento fundado apenas em depósitos bancários – não configuração do fato gerador do imposto de renda; (e) Isenção do Imposto de Renda relativo a retiradas.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em relação ao mérito deve ser ressaltado que durante o procedimento fiscal a contribuinte não apresentou qualquer justificativa à fiscalização relativamente aos depósitos/créditos efetuados em sua conta bancária. Todavia, em sua contestação, alega que os depósitos não lhes pertencem, pois as contas-correntes abertas no Banco Real e no Banco Itaú serviram à movimentação de valores das pessoas jurídicas, Acrílico Comércio e Representações Ltda e Amitaf Comércio de Confeções e presentes Ltda.

Prossegue seu desiderato afirmando que há muitos documentos que coincidem com os saques feitos nas contas em datas e valores. Afirma, ainda, que não juntou toda documentação porque, sendo esta muito volumosa, pretendeu fazer apenas uma amostragem, que demonstrasse serem os valores pertencentes às pessoas jurídicas. Para corroborar sua tese anexa, ao recurso, duas planilhas, sendo que a primeira contendo a relação de notas fiscais emitidas por Acrílico Comércio e Representações e Amitaf Comércio de Confeções e Presentes Ltda e a segunda, contendo relação de pagamentos feitos em benefício das citadas pessoas jurídicas, a partir das contas correntes objeto da autuação.

Compulsando-se os autos, em cotejo com a documentação carreada por ocasião do Recurso Voluntário, não há como firmar convicção em relação à origem dos depósitos/créditos efetuados nas contas correntes do Banco Real e Banco Itaú.

Em contrapartida, a contribuinte argumenta que é possível comprovar que toda origem dos recursos é proveniente das pessoas jurídicas e que os referidos valores já foram anteriormente tributados.

Nestes termos, faz-se necessário que se converta o julgamento em diligência para a confirmação de alguns pontos, especialmente trazidos em sua peça recursal:

i) comprovar a autenticidade dos documentos apresentados, bem como das planilhas apresentadas em sede de recurso, já que não passaram pelo exame da fiscalização;

ii) intimar a contribuinte para apresentação do restante da documentação que comprovaria, ser das pessoas jurídicas todos os depósitos/créditos efetuados nas contas correntes;

iii) verificar se existe relação entre os valores creditados nas contas correntes e as respectivas vendas efetuadas pelas empresas Acrílico Comércio e Representações Ltda e Amitaf Comércio de Confeções e presentes Ltda. Em caso positivo estabelecer a vinculação mediante planilhamento;

iv) - outros elementos capazes de conferir certeza à exigência.

Concluída a diligência, deverá ser dada ciência ao interessado para se manifestar, se assim desejar.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 04 de março de 2009



EDUARDO TADEU FARAH